



2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 26 / 06 / 1987
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.433-000.046/86-98

MAPS

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.257

Recurso n.º 77.979
 Recorrente TORREFAÇÃO E MOAGEM OESTE LTDA.
 Recorrida DRF EM NATAL - RN

EPISÓDIO - BASE DE CÁLCULO - DECORRÊNCIA - Omissão de receita caracterizada pela escrituração a menor de vendas, constante de exigência relativa a outro tributo, em outro processo. Recurso que não apresenta razões quanto ao mérito, e que esclarece, apenas, estar sendo for malizado recurso no processo-matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MARIA HELENA JAIME - RELATORA

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 24 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.433-000.046/86-98

Recurso n.º: 77.979

Acórdão n.º: 202-01.257

Recorrente: TORREFAÇÃO E MOAGEM OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 04, contra a empresa em questão, em decorrência do lavrado para o imposto de renda - pessoa jurídica, sendo-lhe exigido o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de Cz\$ 51.520,15, sendo Cz\$ 1.828,71 de contribuição e o restante de acréscimos legais, tendo em vista Omissão de Receitas apurada na Pessoa Jurídica nos anos-base de 1982 e 1983.

Foram dados como infringidos o artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; e o artigo 4º, § 1º, da Resolução-CMN nº 174/71, do Conselho Monetário Nacional.

A infração foi enquadrada no artigo 15, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982 e no artigo 1º, incisos II e III e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.736, de 1979.

A empresa tomou ciência da autuação em 25.04.1986 (fls. 04) e, em 23.05.1986 (fls. 06), requereu que o presente processo acompanhasse o processo-matriz, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, em todos os seus trâmites processuais.

Foi juntada a este processo cópia da decisão de primeira instância, proferida no processo pertinente ao imposto de renda - pessoa jurídica (fls. 10/29).

segue -

Processo nº 10.433-000.046/ 86-98

Acórdão nº 202-01.257

Em seguida, foi prolatada a decisão singular nos presentes autos (fls. 30/31), a qual aduziu que:

"De conformidade com o art. 3º e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, do imposto de renda devido será feita a dedução de 5% para o PIS, e 0,50% com recursos próprios, sobre o faturamento, enquanto o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 dispõe que o PIS faturamento da empresa passará a ser de 0,75%.

Na medida em que a contribuinte omitiu receitas, calculou e recolheu a menor a contribuição para o PIS e, portanto, deverá pagar as parcelas correspondentes aos valores do imposto calculado a menor e não contabilizados de suas receitas.

De acordo com a decisão de Primeira Instância de fls. 10/29, o auto de IRPJ (Processo nº 13.433.000.045/86-25), matriz do presente processo, foi considerado procedente, mantida a omissão de receita nos valores de Cr\$ 216.003.567 e Cr\$ 27.826.654, nos anos-base de 1982 e 1983, valores que servirão de base de cálculo da exigência constante neste processo. "

A seguir, julgou procedente a ação fiscal, para considerar devida a contribuição para o PIS, referente aos anos-base de 1982 e 1983.

A empresa tomou ciência dessa decisão em 10.07.1986 (fls. 33), e, em 07.08.1986 (fls. 35), recorre a este Conselho, não oferecendo razões ao recurso, esclarecendo, apenas, que está recorrendo da decisão singular prolatada no Processo-matriz nº 13.433-000.045/86-25, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica.

É o relatório.

Per. J.

[Assinatura]

segue -

Processo nº 13.433-000.046/86-98

Acórdão nº 202-01.257

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

No recurso formalizado a este Conselho, a empresa em questão esclarece, apenas, que está recorrendo da decisão singular prolatada no processo-matriz, pertinente ao imposto de renda - pessoa jurídica.

Portanto, quanto ao mérito, não ataca ela a decisão recorrida, assim como nada argui a seu favor.

Em seu recurso idêntico ao presente - Recurso nº 77.949 (Acórdão nº 202-01.157) - o ilustre Conselheiro ELIO ROTHE assim evidenciou em seu voto:

"Em casos como tais, ou seja, de exigência decorrente de fatos irregulares já objeto de apuração em outro processo, relativamente a outro tributo, este Conselho tem por norma somente se pronunciar após o julgamento definitivo do processo matriz, seja a vista do Acórdão do respectivo Conselho ou da decisão singular da qual não tenha sido interposto recurso.

No caso em exame, como alega a empresa, teria sido interposto recurso à decisão singular, no processo matriz, o que levaria este Conselho a solicitar a juntada do correspondente Acórdão. Todavia, esta medida em nada ajudaria no exame da questão, dado que a empresa, como se viu, não apresentou razões de recurso quanto ao mérito, por tanto, inexistente, neste particular."

Por concordar inteiramente com o entendimento ora transcrito, é que, também ao presente recurso, nego provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

M. Jaime
MARIA HELENA JAIME
Gen. N.